



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 4626/2019

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 023/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA, VISANDO AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE CONTIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (RGPS) CALCULADA INDEVIDADEMENTE COM VALORES SUPERIORES AO DEVIDO.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa PUBLICA BR CONSULTORIAE ASSESSORIA LTDA - ME, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002,

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante contesta especificamente os Subitens 7.4.1 do Edital. Alega que a cláusula é restritiva do caráter competitivo do certame pelo fato do Instrumento Licitatório "exigir especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado, visto suas particularidades, e limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração". "Afirma que o Município não tem o fundo próprio".

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante:
a) Exclusão das exigências complementares correspondentes aos Itens 7.4.1 do Edital;
b) Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, dispõe:

"Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma Presencial".



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRITÂNIA



5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via presencial sua impugnação ao Departamento de Licitações do Município de Britânia - GO, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que este Departamento adota a Minuta do Edital padrão aprovado pela a Comissão da CPL do Município, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada com respaldo daquela Jurídica quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

7. Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula "comprometedora ou restritiva do caráter competitivo" mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

V. DECISÃO

8. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa PUBLICA BR CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME, para, no mérito, negar-lhe o pedido de Impugnação do provimento, nos termos da legislação pertinente.

BRITÂNIA/GO, 05 de Dezembro de 2019.


GUILHERME MIRANDA BUENO
Pregoeiro